



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.008051/2003-10
Recurso nº 343.907 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.217 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente POLAR AIR CARGO INC.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2003

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E MULTA PELO EXTRAVIO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA DO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Apurada a falta dos volumes de origem estrangeira, exige-se o imposto de importação referente às mercadorias faltantes e a multa pelo extravio do transportador, que as tinha sobre sua custódia e guarda. Inteligência do art. 32, I, e 106, II, “d”, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c o art. 591, e 628, III, “d”, do Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos), dentre outros diplomas legais.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Alan Fialho Gandra(Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' or 'G' shape with a small loop at the top.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Polar Air Cargo Inc.*, originado a partir do auto de infração de fls. 1-9, que apurou ausência de mercadoria, de origem estrangeira, em conferência final de manifesto.

Segundo revela o documento, a Fiscalização constatou a *"ocorrência de falta de volumes devidamente declarados no Manifesto Internacional de Carga, relativamente"* a **QUATRO** conhecimentos aéreos, *"estando todos estes documentos registrados no sistema de controle informatizado MANTRA Importação / IN SRF nº 102/94, mas não descarregados e não armazenados pelo depositário"* (fl. 2).

A recorrente, ainda pelo que registra o auto, foi devidamente intimada para prestar *"esclarecimentos a respeito dos fatos"*. Não obstante, manteve-se silente, não prestando *"qualquer resposta"* (fl. 2).

Prosseguindo, anotou o Fisco que é *"considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira, devendo-se considerar, por presunção legal, ocorrido o fato gerador do imposto de importação"* (fl. 02).

E arrematou: *"constatada de forma definitiva a falta dos volumes, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, (...) o imposto de importação referente as mercadorias faltantes, acrescido da multa prevista no artigo 521 inciso II alínea "d" (...) do Regulamento Aduaneiro, ensejando a lavratura do auto de infração contra a recorrente na condição de "responsável tributário de acordo com o artigo 478" (fl. 2), também do Regulamento.*

Insatisfeita, apresentou a impugnação de fls. 57-67, requerendo a nulidade do auto de infração, ou a retificação do pólo passivo para incluir os transportadores de direito (agentes de carga), dentre outras providências.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, através do acórdão de fls. 109-118, negou-lhe provimento, mantendo-se o lançamento.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 119 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 130-174.

Sustenta, em síntese:

PRELIMINARMENTE:

(i) a nulidade do auto de infração pela inobservância dos preceitos ditados na Portaria SRF 3.007/01, aventando várias irregularidades a respeito (fls. 131-140);



(ii) afronta ao princípio da legalidade objetiva, gerando a nulidade do processo e ofensa ao seu direito de defesa (fls. 140-143);

(iii) nulidade do auto de infração pela “ausência da perfeita indicação da legislação incidente” (fl. 143), pois a Fiscalização teria indicado dispositivos do Decreto 91.030/85, que estava revogado à época dos fatos, e do Decreto 4.543/02, gerando “uma imprecisão quanto a legislação a ser utilizada, ou seja, se a utilização dos dispositivos legais do Decreto 91.030/95 estava correta ou a tecnicamente precisa seria os dispositivos do Decreto 4.543/02 (este revogou o anterior)”, bem como “a Autoridade Aduaneira também as descrever os fatos apurados como infração utiliza simultaneamente ambos os Regulamentos Aduaneiros...” (fl. 143-4)¹;

(iv) nulidade do auto de infração, pois a recorrente, na condição de transportadora, é ilegítima para responder aos seus termos; tal ônus, no seu entender, deveria recair no Agente de Carga. Nas suas palavras, “o certo seria que estivesse presente no pólo passivo o transportador de direito/contratual/expedidor da mercadoria, o Agente de Carga dos HAWB's em comento” (fl. 151), e não ela²;

(v) nulidade do auto de infração, porquanto a “Conferência Final do Manifesto, objeto do presente auto de infração, está prescrita” (fl. 152), segundo a recorrente, o momento da conferência é “na descarga da mercadoria (após o visto de armazenamento) e não após quase 5 anos da entrada da aeronave em solo brasileiro” (fl. 152), aduz que os termos envolvidos datam do ano de 1998, e a “primeira intimação para fins de CFM ocorreram apenas em 03/12/2002” (fl. 155)³;

(vi) que não teria a autoridade aduaneira se desincumbido do seu dever probatório no sentido de demonstrar “o suposto ilícito” (fl. 156), ou seja, a falta de mercadoria, solicitando então a realização de diligência para “que se prove a insubsistência do presente auto de infração por carecer de elementos indispensáveis probatórios” (fl. 157; 161-2; 163-4; 167; 169), formulando quesitos às fls. 172-3⁴;

NO MÉRITO

(vii) equívoco na apuração do valor devido, pois não se teria considerado adequadamente a quantidade de volumes e o peso da carga (fls. 162; 165 e 170), asseverando “que houve erro de digitação e não extravio de carga” (fl. 170 e 172), ou que “não ocorreu a importação” (fl. 171);

(viii) equívoco na intimação, pois se “intimou a Matriz e não a filial, (...) impossibilitando, desta forma, a apuração do quanto devido”; conseqüentemente, “há necessidade da correta intimação para prestação das informações na apuração do valor devido e do real extravio das mercadorias” (fl. 163 e 165);

¹ Fls. 143-145;

² Fls. 146-151;

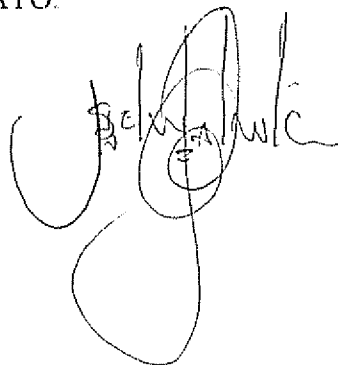
³ Fls. 151-155;

⁴ Fls. 155-162;

(ix) no tocante ao termo de entrada 98/003390-0 (item 6.3 – fl. 167), defende que a intimação se deu em pessoa jurídica diversa, prejudicando seu direito de defesa “no tocante à colheita de dados para averiguar o que realmente aconteceu” (fl. 168), bem como que “não foram produzidas provas cabais quanto ao extravio” (fl. 169)⁵;

Finaliza, pedindo a reforma do acórdão de 1º grau, acolhendo as preliminares, e/ou o cancelamento integral do crédito tributário, vale dizer, do auto de infração.

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. Silva', is written over a faint circular stamp. The signature is fluid and cursive.

⁵ Fls. 167-9;

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, que por unanimidade de votos manteve o lançamento tributário.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 194, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, diz respeito à cobrança do imposto de importação e multa correspondente, por conta do extravio de mercadorias de origem estrangeira. A falta, segundo se depreende do auto de infração, foi constatada *“pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga”* (fl. 2). O Fisco, então, anotou que é *“considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, devendo-se considerar, por presunção legal, ocorrido o fato gerador do imposto de importação”* (fl. 02).

Começo a análise pelas preliminares.

DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA SRF 3.007/01

A primeira tese diz respeito à suposta nulidade do auto de infração pela inobservância dos preceitos ditados na Portaria SRF 3.007/01. Demora-se longamente no tópico, realizando a recorrente uma dissecação da referida norma, aventando várias irregularidades (fls. 131-140).

Tenho que, no caso em julgamento, o entendimento não se sustenta. Aliás, a argumentação sequer pode ser conhecida nesta instância de julgamento.

Lendo-se a *impugnação* (fls. 57-67), nota-se com facilidade que o tema não foi suscitado em 1º grau. Trata-se, portanto, de inovação recursal, estando preclusa.

Apreciá-la somente nesta 2ª instância administrativa provoca inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento.

Como se sabe, “É inadmissível a inovação em grau recursal, **abordando tese não aventada** por ocasião dos embargos monitórios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal”⁶. Ou “Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição”⁷

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

⁶ TRI 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11 02 2009;

⁷ TJMG – AC 1 0024 07 537628-5/001 – 9ª C Cív. – Rel Tarcisio Martins Costa – J. 13 07 2009;

"ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem 2 - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido" (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 104 321, Processo nº 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos. RECURSO NEGADO." (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130 573, Processo nº 10930 004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, J. 11/11/2005).

Como se vê, "não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição"⁸.

Assim, fica afastada a dita preliminar.

DA ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBJETIVA

Voltando a inovar no recurso, a recorrente advogou afronta ao princípio da legalidade objetiva, o que, no seu entender, gera nulidade do processo e ofensa ao seu direito de defesa (fls. 140-143).

Não lhe assiste razão, contudo.

Como se trata, repita-se, de inovação recursal, a tese, pelas razões expostas anteriormente, não pode ser conhecida.

⁸ 2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 111.965, Processo nº 13116.000691/96-48, Rel. Lima, J. 24/01/2001;

Não obstante, anote-se que não ocorreu qualquer desrespeito, no caso em julgamento, ao princípio da legalidade. Do mesmo modo, não se nota ofensa ao princípio da ampla defesa.

Compulsando-se os autos, percebe-se que à recorrente foi oportunizado exercício do seu direito de defesa, que efetivamente o exerceu razoável e satisfatoriamente.

Afasta-se a preliminar, portanto.

DA ALEGADA utilização do Decreto 90.130/85 (revogado) e do Decreto 4.543/2002 (vigente à época dos fatos)

A terceira preliminar levanta nulidade do auto de infração por conta de “ausência da perfeita indicação da legislação incidente” (fl. 143), pois a Fiscalização, segundo aduz a recorrente, teria indicado dispositivos do Decreto 91.030/85, que estava revogado à época dos fatos, e do Decreto 4.543/02, gerando “uma imprecisão quanto a legislação a ser utilizada, ou seja, se a utilização dos dispositivos legais do Decreto 91.030/95 estava correta ou a tecnicamente precisa seria os dispositivos do Decreto 4.543.02 (este revogou o anterior)”, bem como “a Autoridade Aduaneira também as descrever os fatos apurados como infração utiliza simultaneamente ambos os Regulamentos Aduaneiros...” (fl. 143-4)⁹.

De fato, lendo-se o auto de infração, percebe-se referência a dispositivos legais de ambos os decretos. Entretanto, tal proceder, não só deixa de caracterizar a nulidade defendida pela recorrente, como, a bem dizer, facilita o enquadramento da conduta. E daí permitindo mais amplamente o direito de defesa.

Ademais, o auto de infração descreve satisfatoriamente os fatos que ensejaram o lançamento: a ocorrência da falta de volumes de mercadorias importadas, que estavam devidamente declaradas no manifesto internacional de carga, relativamente aos **QUATRO** conhecimentos que menciona. Permitiu, assim, corretamente apreendê-los.

Como anotou a decisão recorrida: “Este é o fato certo e determinado para que o impugnante apresentasse argumentações de fato e de direito que ilidissem a pretensão da ação fiscal. Os efeitos jurídicos dos artigos de ambos os diplomas legais eram correlatos, não prejudicando em nada o exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e, por conseguinte, do devido processo legal. Logo, o impugnante nunca esteve impedido de exercitar a garantia constitucional da ampla defesa, pois sabia do que se defender, fato certo e determinado, já citado” (fl. 116).

Deste modo, rechaça-se esta preliminar.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE

A quarta prefacial invocada versa sobre suposta nulidade do auto de infração, em decorrência de suposta ilegitimidade da recorrente responder pelo lançamento. No seu entender, na condição de transportadora, não reúne condições para ser responsabilizada pela exação fiscal. Tal ônus, defende, deveria recair no Agente de Carga. Nas suas palavras, “o certo seria que estivesse presente no pólo passivo o transportador de direito/contratual/expedidor da mercadoria, o Agente de Carga dos HAWB’s em comento” (fl. 151), e não ela¹⁰.

⁹ Fls. 143-145;

¹⁰ Fls. 146-151;

Ao que se colhe dos autos, a tese improcede.

Consoante consigna a decisão de 1º instância: a recorrente “quer enxergar um litisconsórcio passivo necessário onde não existe. Os artigos citados, artigo 43 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 91.030/85 c/c o artigo 4º da Instrução Normativa nº 102, ou ainda o artigo 30 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/2002, dizem respeito a obrigações acessórias a serem cumpridas tanto pelo transportador de direito como também pelo transportador de fato, não fazendo qualquer menção à responsabilidade tributária. Qualquer ilação que se faça nesse sentido é indevida, pois a responsabilidade tributária decorre única e exclusivamente da letra da Lei” (fl. 116).

Ademais, considerando que a mercadoria foi extravia no curso do transporte, resulta manifesta a responsabilidade do transportador. Nessa ordem de idéias, é inegável a responsabilidade do **TRANSPORTADOR** pelo pagamento dos tributos por conta do extravio de mercadorias, estando sob sua custódia e guarda. É o que se observa no art. 32, I, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c o art. 591, do Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos), dentre outros diplomas legais.

Rejeita-se, por essa forma, a preliminar.

DA ALEGADA prescrição para a conferência final do Manifesto

A quinta preliminar aventada cuida de discorrer acerca da nulidade do auto de infração, vez que, segundo o pensamento da recorrente, a “*Conferência Final do Manifesto, objeto do presente auto de infração,*” estaria prescrita (fl. 152). Pelo seu raciocínio, o momento da conferência é “*na descarga da mercadoria (após o visto de armazenamento) e não após quase 5 anos da entrada da aeronave em solo brasileiro*” (fl. 152). Aduz que os termos envolvidos datam do ano de 1998, e a “*primeira intimação para fins de CFM ocorreram apenas em 03/12/2002*” (fl. 155)¹¹. A mencionada intimação repousa na fl. 10, destes autos.

Tem-se, aqui, novamente inovação recursal. Vale dizer, a recorrente não submeteu esta tese à apreciação da DRJ. Logo, conhecê-la somente agora, como já se discorreu alhures, importa em clara e direta ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Contudo, sabe-se que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, ainda que de ofício.

A meu sentir, diferentemente do que advoga a recorrente, não se avista, no caso em julgamento a alegada prescrição. Consoante informa o art. 39, do DL nº 37/66, “*a mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento*”. Este manifesto, então, “*será submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria*” (art. 37, § 1º). Não estabelece a norma, contudo, um prazo certo para que a autoridade fiscal finalize a conferência.

No mesmo sentido disciplina o Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos), nos arts. 39 a 51 e arts. 589 e 590, dentre outros.

¹¹. Fls. 151-155;

De conseqüência, é razoável conjecturar que, enquanto não operada a decadência do direito do Fisco gerar o lançamento, poderá implementar a conferência final do manifesto. E decadência, do que se depreende destes autos, não existiu.

Afasta-se, assim, a preliminar.

DA ALEGADA ausência de prova do extravio e do pedido de diligência

Como sexta e última preliminar, assevera a recorrente que a autoridade aduaneira não teria se desincumbido do seu dever probatório no sentido de demonstrar “o suposto ilícito” (fl. 156), ou seja, a falta de mercadoria, **solicitando então a realização de diligência** para “que se prove a insubsistência do presente auto de infração por carecer de elementos indispensáveis probatórios” (fl. 157; 161-2; 163-4; 167; 169), formulando quesitos às fls. 172-3¹².

Tenho que também aqui não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, constata-se que restou satisfatoriamente comprovado o extravio da mercadoria que respalda o lançamento representado pelo auto de infração de fls. 1-9. O fisco, ao que se apura, desincumbiu-se do seu múnus probatório. Aliás, sobre a insuficiência de provas a recorrente apenas alega, não realizando qualquer contraprova.

De outro lado, quanto ao seu pedido de diligência, tenho que, por conta da documentação já trazida aos autos, a essa altura do tramite processual, o pleito, neste caso concreto, mostra-se dispensável. Consultando-se o processo, constata-se suficiência de instrução, permitindo apreender com certa razoabilidade os fatos contrapontos e suas provas.

Logo, “descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal” (RV nº 157.177, no processo nº 10580.007108/2006-05).

De outro lado, consigne-se que o Decreto nº 70.235/72 (PAF), no art. 16, IV, não só exige que o pedido de diligência seja realizado em 1ª instância, como expõe os seus requisitos. Este dispositivo anota que a impugnação mencionará as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Contudo, no caso em testilha, não se avista pedido de diligência, que respeite os contornos da norma, formulado em 1º instância, juntamente com a impugnação. Tanto que nem mesmo os quesitos foram lá indicados. Somente o foram no Recurso Voluntário (fls. 172-3). Nessa esteira, preconiza o § 1º, do referido dispositivo, que se considerara “*não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16*”.

Como já se decidiu, “a determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal” (RV nº 157.177, no processo nº 10580.007108/2006-05).

¹² Fls. 155-162;

Ou, de outro giro, “é de se indeferir a solicitação de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72”¹³, porquanto “resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido (RV nº 125.921, no processo nº 10120.001553/96-47).

Portanto, fica afastada a preliminar e a diligência pleiteada.

ANÁLISE DAS TESES DE MÉRITO

No mérito, melhor sorte não acolhe à recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Por primeiro, registre-se que, ao reverso do que anota a recorrente, não há equívoco na apuração do valor devido. A fiscalização, além de conferir todas as oportunidades para que a empresa se defendesse e justificasse o extravio da mercadoria, que via de regra ficou silente, indicou adequadamente, no auto de infração, a sistemática de apuração do lançamento.

Do mesmo modo, tenho que as alegações da recorrente de que teria havido “erro de digitação e não extravio de carga” (fl. 170 e 172), ou de que “não ocorreu a importação” (fl. 171) restaram órfãos de qualquer prova. E esse ônus, no caso concreto, era somente seu, pois o Fisco demonstrou, suficiente, a base de cálculo e demais elementos do lançamento.

E nem se alegue, como o faz a recorrente, que eventual equívoco na intimação, supostamente feita na “Matriz e não a filial” teria impossibilitado “a apuração do quanto devido”. E que, por conseguinte, haveria “necessidade da correta intimação para prestação das informações na apuração do valor devido e do real extravio das mercadorias” (fl. 163 e 165).

Ora, como é sabido, matriz e filial não se distinguem, do ponto de vista de organização empresarial, no seu aspecto de personalidade jurídica. Uma **empresa** abrange tanto a matriz quanto as suas filiais. Significa, então, que a filial, por si, não possui personalidade jurídica, já que esta é apenas da matriz. “Filial. Na técnica jurídica, quer o vocábulo significar toda casa comercial ou estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependentes ou ligados a um outro que, em relação a eles, tem o poder de mando ou de chefia. (...) E, neste caso, deve nela (filial) ser adotada a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal, como em regra devem ser os mesmos objetivos.”¹⁴. “Convém lembrar que a empresa, além da matriz, pode ter outros estabelecimentos. A primeira é a firma; os estabelecimentos são os meios de ação dela (depósitos, fábricas, oficinas, agências, etc.)”¹⁵. “Há muitas organizações que atuam com vários estabelecimentos. (...) O conceito de estabelecimento matriz é jurídico, prende-se à idéia de centro de direção dos negócios; (...) O estabelecimento secundário não tem tanta importância e não é dele que dimanam as decisões.”¹⁶. Estabelecimento secundário, segundo a doutrina, é empregado para designar filial, agência, sucursal e termos assemelhados.

¹³. RV nº 125 921, no processo nº 10120.001553/96-47;

¹⁴. De Plácido e Silva, “Vocabulário Jurídico”, vol. II, 11ª ed., Forense, pág. 299;

¹⁵. Aliomar Baleeiro, “Direito Tributário Brasileiro”, 11ª ed., Forense, pág. 508;

¹⁶. P R. Tavares Paes, “Curso de Direito Comercial”, vol. 2, 2ª ed., RT, pág. 16;

Como se observa, a filial de uma empresa, que nela evidentemente se insere, consiste apenas em uma forma de exercer-se as atividades da organização. Funciona, deste modo, como extensão da matriz, voltada para um setor específico. Assim, os atos praticados pela filial têm validade jurídica e obrigam a organização como um todo.

Por essas razões, se a intimação, no caso concreto, foi direcionada de fato à matriz, nada impedia que dela tivesse conhecimento a filial. Não se avista, neste proceder, qualquer irregularidade.

Nem mesmo o fato de estabelecimento matriz e filial, para certos fins de escrituração fiscal, gozarem de certa autonomia, torna inválida a intimação dirigida à matriz, que verse sobre o estabelecimento filial.

De qualquer modo, no caso vertente, constata-se que a recorrente bem defendeu-se, não perdendo qualquer prazo. Logo, ainda que a intimação tenha sido entregue na matriz, e não na filial, não lhe acarretou prejuízo algum. Muito menos, impediu a correta apuração do quanto devido. Aliás, não se consegue imaginar em que aspecto o fato de uma intimação ser direcionada à matriz e não à filial possa influenciar na *"apuração do quanto devido"* e na averiguação do *"extravio das mercadorias"* (fl. 163 e 165).

Também não se avista qualquer prejuízo à recorrente, neste caso concreto, no tocante à sua alegação de que, em relação ao termo de entrada 98/003390-0 (item 6.3 – fl. 167), a intimação se deu em pessoa jurídica diversa, prejudicando seu direito de defesa *"no tocante à colheita de dados para averiguar o que realmente aconteceu"* (fl. 168), bem como que *"não foram produzidas provas cabais quanto ao extravio"* (fl. 169)¹⁷.

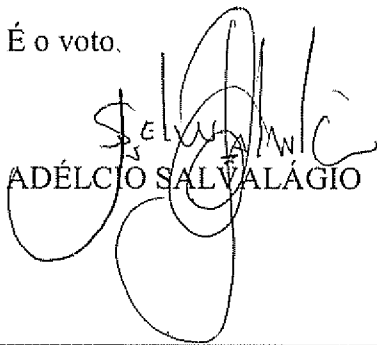
Repita-se que, ao compulsar os autos, ressaí com clarividência que, independentemente de quem tenha recebido as intimações, o certo é que a recorrente bem aparelhou sua defesa, juntando as provas que entendeu pertinente. Aliás, só na escrita do seu recurso voluntário (fls. 129-174), demorou-se por longas 46 laudas.

Nesse contexto, bem andou a decisão de 1ª instância quando consignou: *"constatada a falta dos volumes, exige-se o (imposto de) importação referente às mercadorias faltantes. Dada a impossibilidade de informações precisas quanto ao valor das cargas, foi utilizado o valor declarado para a alfândega. O impugnante nunca esteve impedido de exercer a garantia constitucional da ampla defesa pois sabia do que se defender, fato certo e determinado"* (fl. 109).

CONCLUSÃO

COM ESSES FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

É o voto.


ADÉLCIO SALVALÁGIO

¹⁷. Fls. 167-9;